



CIRCULAR N. 105, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Comunicação de indisponibilidade de bens. Autos n.
0011335-31.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Registradores de Imóveis do Estado cópia digitalizada do Ofício Circular n. 107/2014-SEC (fls. 2-6), subscrito pela Exma. Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, bem como da decisão (fl. 7) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à Vara das Fazendas Pub. Amb. e 2º Cível da comarca de Jaraguá, no seguinte endereço: Av. Dr. Wilson Rios B. Siqueira, n. 50, Colina Park, Jaraguá - GO, CEP 76.330-000.

Atenciosamente,

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

fls. 2

Ofício Circular nº 107 /2014-SEC

Expediente nº 4946782/2014

Goiânia, 02 de junho de 2014.

Aos Desembargadores Corregedores-Gerais da Justiça e Diretores de Foro do Estado de Goiás

Assunto: Solicita providência junto aos Cartórios de Registro de Imóveis correspondentes a anotação conforme pleiteada.

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Encaminho a Vossa Excelência para conhecimento próprio, de seus pares e dos titulares/respondentes dos serviços judiciais e extrajudiciais submetidos a sua disciplina, cópia do Despacho ofício nº 1915/2014-SEC e anexo.

Ao ensejo, consigno que a presente comunicação deverá a ser encaminhada diretamente ao endereço do solicitante **Fórum local -Vara das Fazendas Pub. Amb. e 2º Cível** sito à **Av. Dr. Wilson Rios B. Siqueira, nº 50, Colina Park, Jaraguá Cep: 76330.000.**

Para consultas a provimentos e demais atos deste órgão correicional, acessar www.tjgo.jus.br (*link* corregedoria, item publicações).

Atenciosamente,

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
Corregedora-Geral da Justiça

ofcir089/Tel



Expediente : 4946782/2014
Nome : Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Jaraguá
Assunto : Solicitação

DESPACHO/OFÍCIO N. 1915 /2014

Ressai do expediente solicitação encaminhada pelo Diretor do Foro da Comarca de Jaraguá, Dr. Liciomar Fernandes da Silva, objetivando a comunicação desta Corregedoria-Geral aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos para que procedam a averbação da indisponibilidade dos bens, porventura existentes, em nome de Bordon Silvério e Silva Martins, inscrito no CPF nº 453.333.356-72.

Da detida análise do pedido aqui enviado depreende-se a relevância e a peculiaridade da questão em apreço, situação a reclamar auxílio incontinenti desta Corregedoria-Geral.

Em sendo assim, defiro o pedido, determinando a expedição de ofício circular aos Corregedores de todos os Tribunais do país e aos Diretores de Foro do Estado de Goiás para que providenciem junto aos Cartórios de Registro de Imóveis correspondentes a anotação conforme pleiteada. A comunicação coletiva deverá ser fazer acompanhar de reprodução do Ofício nº 289/2014.

À oportunidade, consigno que as respostas das serventias extrajudiciais deverão ser encaminhadas diretamente ao endereço gravado no Ofício nº 289/2014.

Oficie-se ao magistrado solicitante, Dr. Liciomar Fernandes da Silva, enviado-lhe cópia desta decisão.

Cópia do presente Despacho serve como ofício.

Ultimada a medida alinhada, archive-se.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 27 de maio de 2014.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Corregedora Geral da Justiça



Autos nº: 201401151730

Requerente: Ministério Público

Requerido: Município de Jaraguá e outros

Decisão

*(Liminar. Presença de um dos requisitos autorizadores.
Deferimento parcial.)*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por meio de seu representante legal, com assento neste Juízo, e no gozo de suas atribuições legais, estatuídas pela Constituição Federal, ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**, em face do **MUNICÍPIO DE JARAGUÁ, LOTEAMENTO RESIDENCIAL PRIMAVERA III e LOTEAMENTO RESIDENCIAL BOUGANVILLE**, partes devidamente qualificadas.

Em síntese, alega o autor que os loteamentos Residencial Primavera III e Residencial Bouganville foram criados, aprovados e instalados nesta cidade sem a devida infraestrutura básica exigida em Lei, o que vem causando inúmeros prejuízos ao Poder Público, aos consumidores e ao meio ambiente.

Aduz que os referidos loteamentos deixaram de instalar rede de água pluvial e de esgoto sanitário, tarjetas, rede de água potável, entre outros. Informa ainda, que foram deixadas partes das áreas verdes e públicas em locais impróprios, e que o empreendedor se nega a fazer qualquer Termo de Ajustamento de Conduta.

Pugna pela concessão da liminar para compelir o requerido Bordon Silvério e Silva Martins na obrigação de fazer consistente em: 1) instalar rede de energia elétrica, de distribuição de água tratada, implantar asfalto e meios-fios, rede de coleta de esgoto nos loteamentos já mencionados; 2) a realização de exame pericial a fim de atestar todas as áreas verdes e públicas nos setores; 3) a proibição da venda e negociação de qualquer lote urbanos nos loteamentos; e, 4) a indisponibilidade de bens do requerido Bordon Silvério e Silva Martins.



Juntou os documentos às fls. 29/704.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuidam-se os autos de Ação Civil Pública com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do Município de Jaraguá e outros, partes já qualificadas.

O Código de Processo Civil regulamenta a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos a tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Compulsando os autos, verifico que as alegações externadas na petição inicial não revestem-se de plausibilidade, porquanto, ao que se percebe, os loteamentos em tela possuem, ainda que de péssima qualidade, as condições básicas de infraestrutura, qual seja água potável, energia elétrica, iluminação pública e vias de circulação, conforme fotografias anexadas às folhas 35/43.

Por outro lado, apesar da situação narrada possuir caráter de urgência, observo que o pedido de tutela antecipada, consistente, entre outros, em determinar a regularização e implementação dos equipamentos obrigatórios nos referidos loteamentos, resta prematuro, posto que se confunde com o próprio mérito da questão, não devendo ser concedido neste momento processual.

Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apenas para determinar que a segunda e terceira ré, Loteamento Residencial Primavera III e Residencial Bouganville, se abstenham de vender lotes dos referidos loteamentos, bem ainda, para determinar a indisponibilidade dos bens do requerido Bordon Silvério e Silva Martins, devendo a Escrivania realizar consulta junto ao CODEV a fim de constar se existem veículos em nome do requerido.



Oficie-se ainda ao Cartório de Registro de Imóveis local para que informe o teor da seguinte decisão que igualmente afeta qualquer imóvel em nome do requerido Bordon Silvério e Silva Martins.

Citem-se as partes requeridas para, caso queiram, apresentarem contestação, no prazo legal, sob pena de reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, CPC).

Com a apresentação das contestações, ouça-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

O descumprimento da presente liminar importará na fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a serem pagos pelos Loteamentos Residencial Primavera III e Residencial Bouganville.

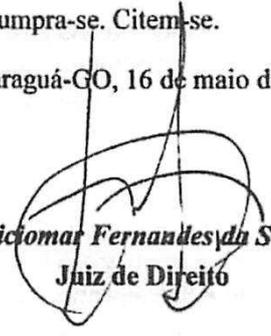
Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/07/14 às 15 h 00 min, devendo as partes comparecerem ao ato portando, pelo menos, duas propostas de acordo.

Expeça-se edital nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se. Citem-se.

Jaraguá-GO, 16 de maio de 2014.


Liciomar Fernandes da Silva
Juiz de Direito



Autos nº 0011335-31.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás e outro

Requerido: Bordon Silvério e Silva Martins

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Corregedora-Geral da Justiça, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens** aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

O deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto:

a) Expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, por meio do Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva); e

b) cumpridas as determinações supra, cientifique-se a autoridade solicitante. Após, arquivem-se.

A divisão administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Deixo de submeter o processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 11 de junho de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Corregedor-Geral da Justiça